

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Deputado Gustavo Fruet propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, previstos na Lei nº 12.305¹, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sejam previstos espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa.

O autor justifica a proposição discorrendo sobre os desafios que o país enfrenta para tratar de forma satisfatória o problema dos resíduos sólidos e afirmando que “a disponibilização de áreas públicas nas cidades para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos recicladores, cooperativas de recicladores e setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” pode ajudar a enfrentar esses desafios.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm - Acesso realizado em 14/12/2023



No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A logística reversa é um conjunto de atividades que envolve o retorno de produtos, embalagens e materiais pós-consumo ou pós-uso ao ciclo produtivo ou a destinações adequadas, visando minimizar os impactos ambientais e promover a sustentabilidade.

Enquanto a logística convencional se concentra no fluxo unidirecional dos produtos, desde o fornecedor até o consumidor final, a logística reversa lida com o movimento contrário, ou seja, do consumidor de volta ao fabricante, distribuidor ou outro ponto de recolhimento.

A logística reversa pode abranger diversas etapas, tais como:

1. Coleta: envolve a coleta dos produtos ou materiais usados ou descartados pelos consumidores. Isso pode ser feito por meio de pontos de coleta específicos, sistemas de devolução ou programas de recolhimento organizados pelas empresas.
2. Triagem e classificação: após a coleta, os produtos ou materiais são triados e classificados de acordo com sua natureza e potencial para reciclagem, reuso ou outro tipo de destinação adequada.
3. Transporte: os produtos ou materiais coletados são transportados dos pontos de coleta até os locais de reciclagem, reuso, descarte ou retorno à cadeia produtiva.
4. Reciclagem e tratamento: nessa etapa, os materiais coletados passam por processos de reciclagem, reprocessamento ou tratamento adequado, de acordo com sua natureza. Isso pode envolver a



separação de componentes, a recuperação de materiais valiosos, a remanufatura de produtos ou a destinação correta de resíduos perigosos.

5. Reintrodução na cadeia produtiva: quando possível, os materiais reciclados, reprocessados ou remanufaturados são reintroduzidos na cadeia produtiva para a fabricação de novos produtos.

6. Descarte adequado: em alguns casos, quando os materiais não podem ser reciclados ou reutilizados, é necessário um descarte adequado, seguindo normas e regulamentações ambientais para evitar impactos negativos ao meio ambiente.

A logística reversa oferece muitas vantagens, dentre as quais podemos citar:

1. Ao promover o retorno dos resíduos ao ciclo produtivo ela evita que sejam descartados de maneira incorreta, o que poderia causar danos ao meio ambiente.

2. A logística reversa gera benefícios econômicos para a sociedade. Por meio da coleta e reciclagem de resíduos, é possível recuperar, a um custo mais baixo, materiais que podem ser reintroduzidos na cadeia produtiva, reduzindo a necessidade de extração de recursos naturais. Além disso, o estímulo à atividade pode criar empregos locais relacionados ao setor de reciclagem e tratamento de resíduos.

Como se pode ver, a disponibilização de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de logística reversa pelo poder público municipal é medida que pode contribuir para a gestão adequada de resíduos, estimular a reciclagem, gerar benefícios econômicos, cumprir a legislação e reduzir a poluição.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reconhece de forma muito clara e inequívoca a relevância dos resíduos sólidos recicláveis como promotor de cidadania, bem como a fundamental importância da participação do catador e da catadora de materiais recicláveis nas diversas etapas de gerenciamento dos



resíduos sólidos. O artigo 6º que estabelece estabelece os princípios da PNRS, reconhecendo no inciso VIII o “**resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania**”. Já o artigo 7º, o qual estabelece os objetivos da Política, prevê no inciso XII a “**integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**”.

Em relação às obrigações específicas da logística reversa estabelecidas na PNRS, o inciso III, § 3º do artigo 33 permite aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e produtos eletroeletrônicos que para estruturar e implementar os sistemas de logística reversa atuem em parceria com as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a gestão dos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro.

Sendo assim, é fundamental que seja garantida a efetiva participação das catadoras e catadores de materiais recicláveis nas ações relativas à logística reversa e, em especial, na garantia ao uso dos espaços públicos que serão destinados à logística reversa. Para tanto, entende-se ser necessário ajustar o texto proposto pelo autor explicitando esse aspecto.

Além disso, foram identificadas pequenos equívocos textuais no projeto proposto pelo autor, os quais necessitam ser adequado.

Em face do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022**

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

Art. 18.

.....

§ 10 O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve prever a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa, **devendo ser garantida às cooperativas, associações ou outras formas de organização de catadores de materiais recicláveis existentes no município plenas condições para o uso dos espaços públicos disponibilizados.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

